

A. I. N ° - 201509.0005/11-1
AUTUADO - H L COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
AUTUANTE - ISABEL CRISTINA MORAIS LEITE LUZ
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15.02.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-04/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. De acordo com o art. 6º, XII do RICMS/1997, operações de alienação fiduciária não se submetem à incidência do imposto, pelo que não cabe a exigência da Infração 1 em relação às mesmas, o que também repercute na de número 2. Infração 1 parcialmente elidida após revisão fiscal. 2. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS E DAS ALÍQUOTAS APPLICÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na determinação da alíquota aplicada aos tributos e contribuições que compõem o Simples Nacional é utilizada a receita bruta acumulada dos últimos doze meses. Dessa forma, ao se apurar omissão, esta passa a compor o montante acumulado, implicando na alteração do percentual a ser usado sobre os valores dos meses e da exigência da segunda imputação (art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996). Infração 2 parcialmente elidida após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 26/12/2011, exige ICMS no montante de R\$14.183,09, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 1 – Omissão de saídas tributáveis, presumida por meio do cotejo das notas de entrada com a escrituração do respectivo livro fiscal. Valor lançado de R\$11.961,11 e multa de 150%, prevista no art. 35 da LC nº123/2006 c/c art. 44, I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Infração 2 – Falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de erro na informação da receita e / ou alíquota, aplicadas a menor. Valor lançado de R\$2.221,98 e multa de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 215 a 219, através de advogado constituído por intermédio da procuração de fl. 220.

Requer sejam retiradas dos demonstrativos fiscais as aquisições relativas às Notas nºs 48.388, 95.292, 24.339 e 6.774, por serem referentes a alienações fiduciárias de veículos com garantias em contratos de financiamento, o que comprovaria a origem dos recursos, matéria já decidida em 1^a e 2^a Instâncias neste Conselho (Acórdãos JJF Nº 0270-03/09 e CJF Nº 0334-11/10).

Requer a presença da Procuradoria do Estado no feito e a Procedência Parcial do lançamento de ofício.

A autuante, na informação de fls. 240 a 243, concordou com a Defesa e refez as planilhas de débito à fl. 242.

Uma vez que a agente de tributos estaduais não juntou aos autos os demonstrativos do Sistema AUDIG (Auditoria Digital) e não deu conhecimento ao impugnante dos trabalhos revisionais, a 4^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal – decidiu converter o feito em diligência para a apresentação de

todos os levantamentos pertinentes, inclusive aqueles extraídos do precitado sistema de informática (fl. 247).

A solicitação foi atendida às fls. 250 a 265, sendo que as planilhas de fl. 265 são idênticas àquelas de fl. 242. O ICMS ficou reduzido de R\$11.961,11 para R\$1.598,45 na Infração 1, e de R\$2.221,98 para R\$420,77 na Infração 2.

Devidamente intimado (fls. 267/268), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Com relação à presença da Procuradoria do Estado na lide, isso deve ocorrer em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, e não por decisão de Junta de Julgamento. Não há omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade de conversão do feito em diligência para o referido órgão.

Conforme exposto no Relatório supra, a única sustentação de Defesa – referente a operações de alienação fiduciária de veículos - foi acatada pela autoridade autuante, de maneira que nos demonstrativos de fl. 265 o ICMS restou modificado de R\$11.961,11 para R\$1.598,45 na Infração 1, e de R\$2.221,98 para R\$420,77 na infração 2.

Com efeito, de acordo com o art. 6º, XII do RICMS/1997 tais negócios jurídicos não se submetem à incidência do imposto, pelo que não cabe a exigência da Infração 1 em relação às notas já citadas, o que também repercute na de número 2.

Aplicam-se às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Regime (art. 34 da LC nº 123/2006). A presunção de omissão relativa ao Auto de Infração em tela encontra respaldo no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/1996.

A base de cálculo do lançamento (resultante da soma entre as vendas designadas nos documentos, livros e informações econômico-fiscais e as diferenças encontradas na omissão da Infração 1) foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006.

Na determinação da alíquota aplicada aos tributos e contribuições que compõem o Simples Nacional é utilizada a receita bruta acumulada dos últimos doze meses. Dessa forma, ao se apurar omissão, esta passa a compor o montante acumulado, implicando na alteração do percentual a ser usado sobre os valores dos meses e da exigência da segunda imputação (art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996).

Acato as planilhas de fl. 265, elaboradas pela agente de tributos, com a redução da quantia lançada de R\$11.961,11 para R\$1.598,45 na Infração 1, e de R\$2.221,98 para R\$420,77 na Infração 2.

Infrações 1 e 2 parcialmente elididas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$2.019,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 201509.0005/11-1, lavrado contra **H L COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.019,22**, acrescido das multas de 75% sobre R\$420,77, prevista no art. 35 da LC nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, e de 150% sobre R\$1.598,45, prevista no art. 35 da LC nº 123/2006 c/c art. 44, I, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR